



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04590/15

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Responsáveis: Emmanuel Felipe Lucena Messias e outra

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Interessados: Disraeli Abrantes Moreira e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – CONTAS DE GESTÃO – PREFEITO E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – APRECIACÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE MEDIANAS FALHAS NAS ORDENAÇÕES DAS DESPESAS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADES COM RESSALVAS – APLICAÇÕES DE MULTAS – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além das imposições de penalidades aos responsáveis, e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC –00767/17

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PB, SR. EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA MENCIONADA COMUNA, SRA. KATYENNE MACIEL SOARES EVANGELISTA*, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, vencida a proposta de decisão do relator, na conformidade da divergência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04590/15

2) *INFORMAR* as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, na importância de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos), correspondendo a 198,39 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB e à antiga Administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, CPF n.º 033.209.414-61, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), representando 42,50 UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades (198,39 e 42,50 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Administrador da Comuna, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, e a atual Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante à comprovação dos advocátios serviços contratados.

6) Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, acerca da falta de transferência dos recursos do Município, inclusive do Fundo Municipal de Saúde, à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador do pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2014.

7) Do mesmo modo, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB a respeito da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Santa Helena/PB, com recursos próprios e do Fundo Municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04590/15

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de novembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04590/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, bem como das contas de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS da mencionada Comuna, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, relativas ao exercício financeiro de 2014, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2015.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e inspeção *in loco* realizada na Urbe no período de 18 a 22 de julho de 2016, emitiram relatório inicial, fls. 325/583, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 667/2013, estimando a receita em R\$ 18.191.541,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 63% do total orçado; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais nas importâncias de R\$ 4.914.989,19 e R\$ 220.000,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 16.057.354,04; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 15.563.096,90; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 4.509.709,40; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 4.323.193,48; g) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 1.561.014,08, ao passo que a cota-parte recebida do fundo totalizou R\$ 3.587.639,93; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 8.268.305,85; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 13.518.435,94.

Ato contínuo, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 929.435,47, correspondendo a 5,97% da despesa orçamentária total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, e ao vice, Sr. João Cleber Ferreira Lima, somaram, nesta ordem, R\$ 144.000,00 e R\$ 72.000,00, e estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 630/2012, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.254.589,02, representando 62,84% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu o valor de R\$ 2.209.646,54 ou 26,72% da RIT (R\$ 8.268.305,85); c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.360.820,19 ou 17,06% da RIT ajustada (R\$ 7.976.120,69); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04590/15

pessoal da municipalidade alcançou o montante de R\$ 6.421.975,52 ou 47,51% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 6.061.003,63 ou 44,84% da RCL.

Especificamente quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as publicações confirmadas; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados à Corte com as comprovações de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica deste Sinédrio de Contas apresentou, de forma individualizada e resumida, as máculas de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, e da Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista.

Para o primeiro, enumerou as seguintes eivas: a) não encaminhamento ao Tribunal do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA; b) ocorrências de déficit orçamentário e desequilíbrio financeiro nos valores de R\$ 104.746,67 e R\$ 641.072,06, respectivamente; c) carência de implementação de certames licitatórios na soma de R\$ 199.197,80; d) não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública; e) falta de transparência nas contas públicas; f) repasses de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; g) ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB nas quantias de R\$ 190.912,47 e R\$ 180.654,03, nesta ordem; h) não empenhamento de contribuições previdenciárias do empregador devidas aos institutos de seguridade nacional e local, nas importâncias respectivas de R\$ 106.437,31 e R\$ 68.965,63; i) inexistência de controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; j) não instituição do sistema de controle interno; k) falta de construção de aterro sanitário municipal; e l) carência de comprovação da prestação de serviços no total de R\$ 364.096,40.

E para a segunda, os inspetores da Corte evidenciaram as irregularidades descritas a seguir: a) despesas sem licitação na soma de R\$ 90.389,09; e b) ausência de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS e ao instituto próprio nas importâncias correspondentes de R\$ 97.193,85 e R\$ 76.447,79.

Processadas as intimações do Prefeito da Comuna de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, e do responsável pela contabilidade da referida Urbe, Dr. Disraeli Abrantes Moreira, e efetivadas as citações da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, e das empresas IMPEL LOCAÇÕES EIRELI – ME, ITC – CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. – ME e JOHNSON ABRANTES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, fls. 589, 590, 592, 593, 1.027, 1.517, 1.524, 1.529, 1.536, 1.537 e 1.543, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04590/15

profissional da área contábil, a firma IMPEL LOCAÇÕES EIRELI – ME e o escritório JOHNSON ABRANTES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

A empresa ITC – CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. – ME, através de seu representante legal, Sr. Odilon Fernandes da Silva Neto, apresentou documentos, fls. 613/775, e esclareceu, sumariamente, que: a) não compete ao Município manter um banco de dados dos serviços de consultorias executados; b) sempre mantém atualizado seus arquivos, conteve todas as atividades realizadas; e c) foi contratada para prestar consultoria, especialmente na elaboração de projetos técnicos, planos de trabalho e termos de referências.

Em sua peça, o Chefe do Executivo, após pedido de dilação do lapso temporal, fl. 596, deferido pelo relator, fls. 598/599, juntou documentos, fls. 779/1.024, e alegou, em síntese, que: a) o PPA, a LDO e a LOA foram apresentados aos técnicos desta Corte durante a inspeção na Comuna; b) o déficit orçamentário é pouco representativo; c) a frustração na arrecadação de receitas contribuiu para o desequilíbrio financeiro; d) após as exclusões dos valores destinados para aquisições de gêneros alimentícios e para assessorias jurídicas, o montante sem licitação, R\$ 116.343,79, é inexpressivo; e) todos os servidores efetivos da educação estão sendo remunerados de acordo com o piso nacional; f) a Urbe vem direcionando esforços no intuito de aperfeiçoar a transparência das informações; g) após ajuste na base de cálculo, o repasse de recursos ao Poder Legislativo obedeceu ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Carta Magna; h) os técnicos do Tribunal cometeram um equívoco na indicação dos valores das obrigações patronais empenhadas; i) a Urbe recolheu significativa parcela dos encargos previdenciários devidos aos institutos de seguridade nacional e local; j) os débitos junto à Receita Federal do Brasil – RFB foram parcelados; k) a exigência normativa para controles de gastos com veículos e máquinas era desconhecida; l) o sistema de controle interno não foi implantado diante da escassez de recursos financeiros e humanos; m) o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foi instituído, mas a construção do aterro sanitário demanda a celebração de convênio com o Governo Federal; n) a assessoria jurídica é realizada, na maioria das vezes, de maneira informal, através de contatos pessoais e/ou telefônicos; e o) os documentos anexados demonstram as serventias realizadas pelas empresas IMPEL LOCAÇÕES EIRELI – ME e ITC – CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. – ME.

Já a Administradora do FMS, também após solicitação de prorrogação de prazo, fl. 605, deferida pelo relator, fls. 607/608, encartou documentos, fls. 1.029/1.512, e justificou, em resumo, que: a) os procedimentos licitatórios para alguns dispêndios listados como não licitados foram efetivados; b) esta Corte de Contas já consolidou jurisprudência no sentido de reconhecer a possibilidade de contratação de assessoria contábil por meio de inexigibilidade; c) na base de cálculo previdenciária foram incluídas indevidamente as despesas lançadas com prestações de serviços; e d) a Comuna firmou fracionamento de débitos previdenciários.

Encaminhados os autos aos inspetores desta Corte, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 1.548/1.581, onde, das máculas atribuídas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04590/15

Alcaide, consideraram inicialmente sanadas as eivas pertinentes à ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS na soma de R\$ 190.912,47 e ao não empenhamento de contribuições previdenciárias do empregador devidas ao instituto de seguridade local na importância R\$ 68.965,63. Em seguida, reduziram os montantes do déficit financeiro de R\$ 641.072,06 para R\$ 524.388,82, dos dispêndios não licitados de R\$ 199.197,80 para R\$ 164.429,81, da não contabilização de obrigações do empregador devidas à autarquia previdenciária nacional de R\$ 106.437,31 para R\$ 77.588,94, e da carência de comprovação da prestação de serviços de R\$ 364.096,40 para R\$ 339.096,40. Por fim, em relação às eivas imputadas à Gerente do Fundo, consideraram suprimida a falta de pagamento das obrigações patronais devidas ao INSS no valor de R\$ 97.193,85 e diminuíram o total não licitado de R\$ 90.389,09 para R\$ 59.074,09.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 1.583/1.597, onde pugnou, em suma, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Helena/PB durante o exercício de 2014, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, e da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista; b) declaração de não atendimento aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa aos referidos Administradores, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) envio de recomendações à gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes; e e) remessa de representação ao Ministério Público estadual para adoção das medidas legais pertinentes, diante dos fortes indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 1.598, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de novembro de 2017 e a certidão de fl. 1.599.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Tribunal de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04590/15

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Tribunal de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Ademais, impende comentar que as contas apresentadas pela Administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Santa Helena/PB, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, referentes ao exercício financeiro de 2014, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestão da ORDENADORA DE DESPESAS do FMS. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, pois os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram, tratando-se, na verdade, de uma maneira de gestão com característica nitidamente financeira, haja vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *verbum pro verbo*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélcio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04590/15

(...) fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.

In casu, no tocante à execução orçamentária, os analistas desta Corte apontaram, fls. 329/330, após ajustes, um déficit do Poder Executivo (administração direta sem os dados do Fundo Municipal de Saúde), no valor de R\$ 104.746,67, resultado da diferença entre a receita arrecadada (excluindo os recursos repassados ao Poder Legislativo, R\$ 532.262,16), no total de R\$ 12.754.122,62, e o somatório do dispêndio orçamentário, R\$ 12.269.858,64, da despesa intraorçamentária, R\$ 455.402,07, e dos encargos patronais não escriturados, R\$ 133.608,58, no montante de R\$ 12.858.869,29. No entanto, referida avaliação merece algumas observações.

Primeiramente, não há nos autos memória de cálculo que demonstre a composição das obrigações patronais não contabilizadas no período, na importância de R\$ 133.608,58, tendo em vista que no item "13.0.3" do relatório exordial, fl. 344, consta uma quantia não lançada de R\$ 175.402,94. Em seguida, fica patente a impossibilidade de atestar o total do gasto orçamentário informado, R\$ 12.269.858,64, pois os dados do quadro elaborado no item "5" e do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES evidenciam uma soma de R\$ 10.574.979,95, fls. 328/329.

Desta forma, considerando a diferença entre a receita arrecadada apenas do Executivo (administração direta com a exclusão dos recursos repassados ao Poder Legislativo), R\$ 12.754.122,62 (R\$ 13.286.384,78 – R\$ 532.262,16), e as despesas orçamentárias e intraorçamentárias efetivadas, R\$ 11.030.382,02 (R\$ 10.574.979,95 + R\$ 455.402,07), verifica-se, na realidade, um superávit orçamentário na ordem de R\$ 1.723.740,60. Além disso, caso os gastos não escriturados fossem incluídos neste cômputo, o resultado superavitário diminuiria para R\$ 1.548.337,66 (R\$ 1.723.740,60 – R\$ 175.402,94).

Por outro lado, os técnicos deste Sinédrio de Contas, ao analisarem o Balanço Patrimonial da Comuna, destacaram um desequilíbrio financeiro de R\$ 524.388,82, fls. 1.552/1.553, haja vista que o Ativo Financeiro, sem as disponibilidades do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB (R\$ 2.777.100,00), totalizou R\$ 1.793.243,87, ao passo que o Passivo Financeiro alcançou R\$ 2.317.632,69. Essa situação deficitária, portanto, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04590/15

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ato contínuo, não obstante a disponibilização durante a diligência *in loco* do Plano Plurianual – PPA para o período de 2014/2017 (Lei Municipal n.º 666, de 29 de novembro de 2013), da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2014 (Lei Municipal n.º 651, de 27 de maio de 2013) e da Lei Orçamentária Anual – LOA também para o exercício de 2014 (Lei Municipal n.º 667, de 29 de novembro de 2013), Documento TC n.º 44116/16, fica evidente que o Prefeito de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, não remeteu ao Tribunal as cópias autênticas das mencionadas normas até o quinto dia útil dos meses subsequentes aos das publicações, segundo fixado no art. 3º, § 1º, no art. 5º, § 1º, e no art. 7º, § 1º, todos da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, com a redação dada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2006, *verbis*:

Art. 3º (*omissis*)

§ 1º. Cópia autêntica e completa do PPA, com a comprovação da correspondente publicação, no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, devidamente acompanhada de cópia da mensagem de encaminhamento do Projeto ao Poder Legislativo, da ata de deliberação, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF.

Art. 5º (*omissis*)

§ 1º. Cópia autêntica da LDO e seus anexos, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF combinado com os artigos 165, § 2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, acompanhada da correspondente mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF.

Art. 7º (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04590/15

§ 1º. Cópia autêntica da LOA e seus anexos, conforme disposto no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado com os art. 166, § 4º, e 167 da CE, os art. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF, com a comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do Município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, devidamente acompanhada da correspondente mensagem do seu encaminhamento ao Poder Legislativo e da evidência de realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF. (destaques ausentes do texto original)

Acerca do tema licitação, os especialistas deste Pretório de Contas, após análise das contestações apresentadas pelo Chefe do Executivo de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, e pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, assinalaram dispêndios não licitados nos valores de R\$ 164.429,81 e R\$ 59.074,09, respectivamente, fls. 1.554/1.555 e 1.570/1.572. Entrementes, ao compulsar os autos, verifica-se que, dentre estes gastos, devem ser excluídas as despesas com locação de imóvel e assessorias jurídica e contábil, senão vejamos.

No que diz respeito à locação de imóvel junto ao credor VANDERINO AMANCIO PEREIRA, no valor de R\$ 10.800,00, não obstante a manifestação dos analistas desta Corte, é importante enfatizar que o aluguel de imóveis pode ser enquadrado na hipótese de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 24, inciso X, da Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbatim*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (destaques ausentes do texto original)

Contudo, é importante realçar que o respectivo procedimento administrativo de dispensa de licitação, devidamente formalizado, deveria ter sido encartado ao caderno processual, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, do citado Estatuto de Licitação e Contratos Administrativos, *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04590/15

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

No tocante aos serviços contábeis efetuados por DIOGENES LEITE GONÇALVES – CONTABILIDADE PÚBLICA (R\$ 9.320,00) e quitados com recursos geridos pela Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, e às serventias jurídicas pagas com outras fontes do Município ao escritório JOHNSON ABRANTES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS (R\$ 38.500,00), em que pese o posicionamento dos técnicos desta Corte, que apontaram a necessidade de licitação, bem assim a manifestação do Alcaide e da Administradora do FMS, que indicaram as possibilidades de contratações diretas, guardo reservas em relação a estes entendimentos. Primeiro, por vislumbrar a impossibilidade de utilização de certame licitatório para as serventias advocatícias, concorde entendimentos do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *ipsis litteris*:

(...) 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º) (STF – 1ª Turma – HC: 86198/PR, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 17/04/2007, Data de Publicação: DJe 29/06/2007)

(...) 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04590/15

licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço) (...) (STJ – 1ª Turma – REsp 1192332/RS, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 12/11/2013, Data de Publicação: DJe 19/12/2013)

Segundo, diante da constatação de que estas despesas (assessorias jurídicas e contábeis) não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratar, no caso em comento, de atividades extraordinárias ou de serventias singulares do Executivo. Na realidade, a Comuna de Santa Helena/PB, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários da área técnica. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbis*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04590/15

Também abordando o tema em discepção, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad literam*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Nesta esteira, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Diante dessas colocações, tem-se que os dispêndios não licitados pela Urbe de Santa Helena/PB totalizam, na realidade, R\$ 164.883,90, sendo R\$ 115.129,81 (R\$ 164.429,81 – R\$ 10.800,00 – R\$ 38.500,00) de responsabilidade do Alcaide, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, e R\$ 49.754,09 (R\$ 59.074,09 – R\$ 9.320,00) a cargo da Administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista.

Portanto, é imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nessa linha, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04590/15

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, palavra por palavra:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93). Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, pode consistir em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *verbis*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04590/15

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação também pode ensejar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação escolar pública no exercício de 2014, fl. 336. Concorde disposto na Lei Nacional n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, o mencionado piso corresponde ao valor mínimo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar ao fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público, podendo ser proporcional à jornada de trabalho. Assim, cabem recomendações ao Alcaide da Urbe de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, no sentido de adequar o plano de carreira do magistério público municipal ao piso salarial nacional.

No que concerne à transparência nas contas públicas, cabe destacar que nas apreciações efetivadas em 22 de agosto e em 18 de novembro de 2014 pelos especialistas deste Pretório de Contas, inobstante a constatação de melhoria na avaliação, Processo TC n.º 11472/14, fica evidente que a Comuna de Santa Helena/PB não disponibilizou informações, em tempo real, acerca dos dados sobre a execução orçamentária e financeira, indo de encontro ao insculpido no art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 131/2009, palavra por palavra:

Art. 48. (*omissis*)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – (...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04590/15

Logo depois, temos a mácula atinente ao repasse do Poder Executivo ao Legislativo em percentual abaixo do estabelecido na Lei Maior, pois, embora o valor da operação financeira, R\$ 532.262,16, tenha correspondido a 6,88% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (R\$ 7.734.110,53 – Anexo XXI, fl. 540), cumprindo, assim, o exigido no art. 29-A, § 2º, inciso I, da *Lex legum*, o montante enviado foi menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Municipal n.º 667, de 29 de novembro de 2013).

Por conseguinte, com a limitação estabelecida no art. 29-A, inciso I, da Carta Magna (7% de R\$ 7.734.110,53 = R\$ 541.387,74), a fração não foi considerada no repasse do Executivo ao Legislativo. Destarte, fica evidente uma diferença a menor, na realidade, de R\$ 9.125,58 (R\$ 541.387,74 – R\$ 532.262,16), restando configurada a possibilidade do fato típico previsto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição da República, *ipsis litteris*:

Art. 29-A. (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - (*omissis*)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
(grifos nossos)

No que concerne à ausência de empenhamento e de pagamento de contribuições previdenciárias do empregador devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, os técnicos deste Areópago de Contas, após análise de defesa, fls. 1.559/1.564, reduziram o total não lançado de R\$ 106.437,31 para R\$ 77.588,94, bem como consideraram sanada a importância não recolhida no valor de R\$ 190.912,47, em razão do parcelamento previdenciário firmado pela Urbe de Santa Helena/PB, que compreendeu o período *sub examine*.

Todavia, em que pese o posicionamento da unidade técnica desta Corte, emitido no exame da contestação, fls. 1.559/1.564, o cálculo inicialmente efetuado não merece reparo, fls. 343/344, tendo em vista que, ao analisarmos o Documento TC n.º 49287/16, verificamos que o total escriturado em favor do Regime Geral de Previdência Social – RGPS alcançou R\$ 330.950,76 (R\$ 299.869,19 + R\$ 28.364,37 + R\$ 2.717,20), coincidente com o valor informado no item “13.0.3” do relatório inicial, fl. 344. Por sua vez, o montante efetivamente recolhido foi de R\$ 246.475,60 (R\$ 218.111,23 + R\$ 28.364,37), equivalente à soma lançada no item “13” também da peça exordial (R\$ 246.475,60 = R\$ 217.627,23 + R\$ 28.848,37), fl. 343.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04590/15

Ademais, o afastamento da eiva respeitante ao não recolhimento de encargos patronais devidos à autarquia de seguridade nacional, em virtude do fracionamento previdenciário firmado junto à Receita Federal do Brasil – RFB, também deve ser revisto, pois a divisão do débito não teria o condão de elidir a pecha. Em verdade, serviria apenas para ratificá-la, pois, na época própria, o Município de Santa Helena/PB não recolheu os valores devidos ao RGPS, ocasionando, inclusive, a incidência de significativos encargos financeiros.

Assim, consoante análise inicial efetuada pelos peritos do Tribunal, fls. 343/344, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 2.082.800,31 e a importância efetivamente devida ao instituto nacional foi de R\$ 437.388,07, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), *ad literam*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04590/15

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos inexistentes no original)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas, R\$ 330.950,76, a unidade técnica de instrução deste Pretório de Contas apontou que o Município deixou de empenhar a soma de R\$ 106.437,31 (R\$ 437.388,07 – R\$ 330.950,76). E, no que diz respeito ao valor efetivamente não recolhido, após a dedução dos encargos lançados como pagos no ano de 2014, R\$ 246.745,60, da mesma forma, em consonância com o entendimento inicial dos técnicos deste Sinédrio de Contas, o montante não quitado alcançou R\$ 190.912,47 (R\$ 437.388,07 – R\$ 246.475,60).

Ainda em relação às contribuições do empregador, desta feita com recursos do Fundo Municipal de Saúde, não obstante os analistas deste Tribunal terem acolhido as alegações da defesa no que se refere ao parcelamento de obrigações não pagas na época própria, o total não empenhado e não recolhido à autarquia de seguridade nacional, R\$ 97.193,85, deve prosseguir conforme apuração inicial, fl. 345. De todo modo, é importante esclarecer que, na realidade, o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

Seguidamente, no que tange à carência de contabilização e de transferências de obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB, os analistas deste Areópago de Contas, após análise de defesa, fls. 1.559/1.564, suprimiram o total não empenhado, R\$ 68.965,63, bem como mantiveram o montante não recolhido, R\$ 180.654,03. Entretanto, também não obstante a manifestação dos inspetores desta Corte no exame da contestação, o cálculo inicialmente efetuado também não deve sofrer quaisquer ajustes.

Numa análise do Documento TC n.º 49287/16, constata-se que o total escriturado em favor do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS alcançou R\$ 533.021,90 (R\$ 454.918,07 + R\$ 73.524,90 + R\$ 4.578,93), correspondente ao valor informado no item “13.0.3” do relatório inicial, fl. 344, e que a importância efetivamente transferida foi de R\$ 421.333,50 (R\$ 347.808,60 + R\$ 73.524,90), equivalente ao montante indicado no item “13” da peça exordial (R\$ 421.333,50 = R\$ 348.292,60 + R\$ 73.040,90), fl. 343.

Desta forma, concorde entendimento inicial efetuado pelos peritos do Tribunal, fls. 343/344, do somatório devido, R\$ 601.987,53, a quantia não contabilizada alcançou R\$ 68.965,63 (R\$ 601.987,53 – R\$ 533.021,90), ao passo que a soma não recolhida foi de R\$ 180.654,03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04590/15

(R\$ 601.987,53 – 421.333,50). Já em relação aos encargos custeados com recursos do FMS, conforme apuração técnica, o total não lançado e não transferido alcançou R\$ 76.447,79, fl. 345.

Portanto, é necessário salientar que tal fato pode contribuir para inviabilização da manutenção do instituto de previdência municipal, merecendo, além das devidas reprimendas, o envio de comunicação ao atual Gestor da entidade, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, para que o mesmo adote medidas visando receber os valores do Poder Executivo de Santa Helena/PB.

Logo, é necessário salientar que as máculas em comento representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Mencionadas irregularidades, em virtude de suas gravidades, além de poderem ser enquadradas no art. 168-A do Código Penal Brasileiro e no art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarretam sérios danos ao erário, diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04590/15

PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

No campo dos mecanismos necessários à gestão pública municipal, os técnicos deste Sinédrio de Contas constataram a inexistência dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas a serviço do Poder Executivo de Santa Helena/PB durante o exercício de 2014, fl. 346, concorde determina o art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *verbis*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04590/15

Ainda na ótica gerencial, os peritos assinalaram a carência de implantação de sistema de controle interno municipal, fl. 346, cuja existência no âmbito do Poder Executivo foi consignada, inicialmente, nos arts. 75 a 80, da Lei Nacional n.º 4.320/64. Em seguida, a previsão e manutenção desse domínio na seara municipal foi destacada nos arts. 31 e 74, incisos I a IV, da Carta Magna, bem como nos arts. 54, parágrafo único, e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 54. (...)

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscaliza o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (grifos ausentes no texto original)

Nessas duas últimas irregularidades comentadas, quais sejam, falta de controles mensais dos gastos com veículos e máquinas, como também a não implantação de sistema de controle interno municipal, ficou patente que o Chefe do Executivo, Sr. Emmanuel Felipe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04590/15

Lucena Messias, precisa adotar medidas corretivas indispensáveis para melhorar ou mesmo implantar todas as ações necessárias, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos e otimizar as rotinas administrativas.

Acerca da manutenção de resíduos sólidos em local inadequado e sem qualquer tratamento, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública, fls. 346/347, não obstante as informações apresentadas pela defesa, fls. 794/796, os inspetores do Tribunal frisaram que não foram implementadas providências para o tratamento do lixo. Assim, é preciso enviar recomendações ao Prefeito Municipal para que o mesmo adote as medidas necessárias e efetivas, com vistas à adequação do lixo municipal às normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos e proíbe, expressamente, o lançamento de rejeitos a céu aberto em seu art. 47, inciso II, senão vejamos:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I – (...)

II – lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

Outra irregularidade remanescente destacada pelos analistas deste Pretório de Contas diz respeito aos dispêndios não demonstrados com serviços jurídicos possivelmente prestados pela sociedade JOHNSON ABRANTES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS (R\$ 38.500,00) e com locações de veículos para transportes escolares a empresa IMPEL TRADE SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (R\$ 300.596,40). Ao compulsar os autos, constata-se que os documentos encartados, fls. 962/999, não obstante a deficiência de informações, contribuem para a presunção da efetiva execução das serventias pela empresa IMPEL TRADE SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

De modo diverso, em concordância com a manifestação dos técnicos deste Tribunal, fica evidente a inexistência, no álbum processual, de quaisquer elementos probatórios que sinalizem para a efetiva realização de assessoria jurídica pelo mencionado escritório de advocacia ao Município de Santa Helena/PB durante o exercício financeiro de 2014, sejam pareceres ou mesmo relatórios consubstanciados das possíveis atividades desenvolvidas. Desta forma, a quantia de R\$ 38.500,00, paga sem a verificação do direito adquirido pelo credor (art. 63 da Lei Nacional n.º 4.320/64), deve ser atribuída à responsabilidade do Alcaide, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias.

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), que estabelece a necessidade do administrador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04590/15

público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, sempre com base no interesse público, *verbum pro verbo*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito municipal de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, conforme disposto nos itens "2", "2.5" e "2.10" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, vejamos:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos; (grifos ausentes do texto original)

Assim, ante a conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Santa Helena/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04590/15

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Por fim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas da Gerente do FMS, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, notadamente em relação ao montante não pago de contribuições patronais devidas aos institutos de seguridade nacional e local, além da necessidade da cominação de multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e de outras deliberações, as suas contas devem ser julgadas irregulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alínea “b”, da LOTCE/PB, *ipsis litteris*.

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) (...)

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas da Paraíba – TCE/PB:

1) Com arrimo no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04590/15

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da LOTCE/PB, *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Santa Helena/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2014, que, *in casu*, foi o próprio Alcaide, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, e da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde da mencionada Urbe, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista.

3) *IMPUTE* ao Prefeito municipal de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, débito no montante de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil, e quinhentos reais) ou 818,10 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à ausência de comprovação da efetiva prestação de assessoria jurídica.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (818,10 UFRs/PB), conforme acima descrito, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, na importância de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos), correspondendo a 198,39 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB e à antiga Administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, CPF n.º 033.209.414-61, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), representando 42,50 UFRs/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades (198,39 e 42,50 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Administrador da Comuna, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, e a atual Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante à comprovação dos advocatícios serviços contratados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04590/15

8) Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, acerca da falta de transferência dos recursos do Município, inclusive do Fundo Municipal de Saúde, à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador do pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2014.

9) Do mesmo modo, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB a respeito da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Santa Helena/PB, com recursos próprios e do Fundo Municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014.

10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex Legum*, *ENCAMINHE* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA VOTOU PELO (A):

- 1 emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativa ao exercício de 2014;
- 2 recomendações ao gestor tocante a questão da comprovação das atividades de assessoria jurídica;
- 3 julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do referido gestor;
- 4 julgamento regular com ressalvas das contas da Sr. Katyenne Maciel Soares Evangelista, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena, relativa ao exercício de 2014, mantendo os demais termos da proposta do Relator, inclusive a aplicação de multa, excluindo a determinação de representação ao Ministério Público Comum

É o voto.

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 13:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 12:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 11:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Cons. Arnóbio Alves Viana

FORMALIZADOR



2 de Fevereiro de 2018 às 12:46
Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL